



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10680.008989/2002-11  
**Recurso n°** 135.106 Embargos  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.361  
**Sessão de** 06 de agosto de 2008  
**Embargante** VANUSA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**  
Exercício: 1999

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Verificada a existência de contradição no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte.

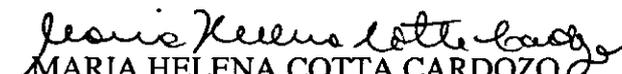
**PAF - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL** - Constatando-se que o julgado contém trecho que não corresponde ao caso concreto dos autos, cabe a retificação do acórdão, extirpando-se do texto a parte indevidamente inserida.

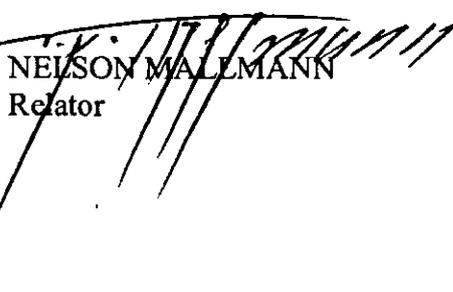
Embargos parcialmente acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos opostos por VANUSA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER em PARTE os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão n°. 104-22.405, de 23/05/2007, sanar a contradição apontada, mantendo-se a decisão anterior, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
NELSON MALLEMAN  
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO (Suplente convocado), ANTONIO LOPO MARTINEZ, PEDRO ANAN JÚNIOR e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA. *pl*



## **Relatório**

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pela contribuinte VANUSA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA, assentado no argumento da existência de omissão no Acórdão questionado, o qual, em tese, teria amparo legal no artigo no artigo 57 do Regimento, aprovado pela Portaria 147, do Ministro de Estado da Fazenda, de 25 de junho de 2007.

Observou, a contribuinte, em sua assertiva de embargos, em síntese, os seguintes aspectos:

- que no acórdão epigrafado o digno relator não deu importância à existência do evidente erro na determinação da base de cálculo que contaminou o processo, erro quanto ao qual a recorrente protestou sempre;

- que em longo arrazoado o digno Relator, em 28 das 60 laudas de seu voto, defende brilhantemente a possibilidade de se proceder a lançamento fiscal através de informações quanto a CPMF, adentrando em análises de textos legais, que remontam ao ano de 1964, que autorizam a quebra de sigilo fiscal;

- que a recorrente protestou contra a dificuldade interposta pela autoridade lançadora quanto à sua defesa;

- que no curso da ação fiscal a agente fiscal visitou os escritórios da recorrente, quando lhe foi esclarecida quanto à atividade remuneratória exercida e colheu expressivas informações quanto à identificação de seus clientes;

- que de posse dos intimou diversos clientes para confirmarem quanto aos atos comerciais praticados e a remuneração exigida pela recorrente;

- que as respostas às intimações foram destruídas, conforme afirma a agente fiscal no Termo de Intimação Fiscal, sob alegação de que não eram importantes para o feito;

- que as informações eram importantes e essenciais para a defesa da recorrente, porque foram no sentido de que os negócios eram característicos daqueles denominados de operações de factoring e, mais, constavam informações quanto aos percentuais de remuneração;

- que o senhor relator insiste na tese de ser correto o lançamento lastreado em depósitos bancários, mas despreza o fator principal do presente processo, fato que a recorrente tem evidenciado e insistido em demonstrar desde sempre, que é eleição feita pela fiscalização de uma base de cálculo errada;

- que tendo em vista que o senhor relator insiste em seu voto sobre a validade dos lançamentos fiscais com base em extratos bancários, em lugar de reconhecer o erro na determinação da base de cálculo, e considerando que à fl. 69 do Acórdão em epígrafe faz referência a afirmativas que não são da recorrente, com se transcreve a seguir, a signatária, com

base nas normas que regem o processo fiscal, notadamente em relação aos julgamentos desse Egrégio Conselho, apresenta seu embargo contra o referido Acórdão, proferido em desacordo com os dados do recurso voluntário;

- que consta “Pelo exame dos autos verifica-se que a recorrente, embora intimada diversas vezes, fls. 14 e fls. 73, a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, esclareceu que não informará a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias antes do julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 2001.61.10.002585-1, que tramita perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba. Ou seja, nada esclareceu”;

- que em nenhum momento a recorrente fez tal afirmativa e mais, declara, neste momento, que não é parte do referido Mandado de Segurança;

- que a conclusão que se deflui é a de que o relatório foi elaborado não tem relação ao processo e ao Recurso Voluntário pela Recorrente, mas relativamente a processo diverso;

- que tendo em vista o exposto e considerando que o relatório e voto em que se baseia o Acórdão em epígrafe tiveram por base elementos de feito diverso daquele de seu interesse, a recorrente, nos termos das leis e normas que regem o processo administrativo fiscal requer do Sr. Presidente seja determinado o reexame do Recurso Voluntário, apresentado tempestivamente, para que, de sua apreciação, se levantem os reais argumentos apresentados em toda a fase contenciosa: a autoridade fiscal lançadora adotou na determinação da base de cálculo do tributo, uma forma errada, pois o imposto alcança os rendimentos auferidos.

Por fim, a Embargante espera que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, para que seja proferida nova decisão.

Após a devida análise da peça de embargos o Conselheiro Relator, do Acórdão questionado, opinou que o requente não tem razão, conforme parecer abaixo transcrito:

*“Com a devida vênia, da simples leitura do voto condutor do aresto embargado é o suficiente para se concluir que o Colegiado considerou que o lançamento foi realizado dentro dos parâmetros legais.”*

*Diz, entre outros, o voto condutor na parte embargada:*

*“...Argumenta, ainda, a recorrente que protestou contra a atitude da autoridade fiscal lançadora que, em estranhável comportamento, inutilizou declarações de diversos clientes que confirmavam a natureza dos negócios mantidos com a signatária, bem como forneciam elementos necessários e suficientes que permitiriam estimar os rendimentos auferidos e que abandonando esses elementos – que foram destruídos – a autoridade fiscal procedeu ao lançamento tomando como base a totalidade dos depósitos feitos em contas correntes bancárias mantidas pela recorrente. Sendo que quanto à atividade e remuneração a recorrente já havia respondido através do termo de Diligência Fiscal nº 136-3/01, de 29/10/01 em visita da agente fiscal aos escritórios, que se tratava de operações mercantis, conhecidas como “factoring”, com remuneração a taxas variáveis e que a recorrente está juntando os documentos, onde se pode constatar que as*

*declarações são unânimes no sentido de que a signatária exercia atividades denominadas de "factoring", pelas quais cobrava remuneração que oscilava, dependendo do risco, entre 3% e 6% ao mês.*

*Argumentos que foram devidamente analisados, de forma criteriosa, pela encarregada da realização da diligência proposta por esta Quarta Câmara, cujo resultado esta assentado no Relatório Fiscal de fls. 851/871, que este relator adota na íntegra como se fossem suas as palavras ali descritas e para que não restem dúvidas transcrevo nas partes relevantes:*

*"6. Em cumprimento da diligência determinada pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, esta Auditora-Fiscal da Receita Federal intimou a recorrente, no domicílio fiscal eleito pela própria, conforme consta do cadastro CPF (Rua Professor Nardeli Benfica, 117, Bairro Fernão Dias, Belo Horizonte – MG).*

*(...).*

*9. Em face das repetidas devoluções dos Termos de Intimação Fiscal encaminhados à recorrente, esta Auditora-Fiscal da Receita Federal realizou contato telefônico com o Sr. Geraldo Magela Pinto Garcia, procurador da recorrente, em seu escritório à Rua Paraíba, 1174, 8º andar, Belo Horizonte – MG, indagando sobre o correto domicílio fiscal da contribuinte, para fim de envio da intimação. O Sr. Geraldo Magela Pinto Garcia nos afirmou que a contribuinte continuava domiciliada no mesmo endereço constante do cadastro CPF, mas pediu-nos que encaminhássemos o termo de intimação para o endereço de seu escritório.*

*(...).*

*11. Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal datado de 18/10/2005, a contribuinte, em 08/11/2005, apresentou resposta (fls. 881/882), na qual alega que:*

*11.1. Não foi possível executar a relação solicitada no item 1 da intimação, porque a documentação relativa ao período de 1998 e seguintes foi perdida por ocasião de invasão ocorrida no local onde estava arquivada e sua recuperação não tem sido possível, apesar de todos os esforços realizados pela contribuinte.*

*11.2. Em relação às cópias dos cheques, a contribuinte solicitou do Banco do Brasil e Banco Itaú o fornecimento de cópias das microfichas. Não obstante o interesse das gerências locais no atendimento, não foi possível levantar, pelo menos, uma parte significativa dos referidos documentos, sendo de se levar em consideração que a quantidade dos cheques emitidos em 1998 deve alcançar a ordem dos milhares.*

*11.3. Como consequência, não foi possível, da mesma forma, proceder à elaboração das planilhas solicitadas nos itens 2 e 3 da intimação.*

*11.4. Restaram, como comprovações dos atos praticados em 1998, aqueles documentos juntados ao aditamento ao recurso voluntário e*

*que foram obtidos junto àqueles clientes que haviam comunicado à intimada da existência das pesquisas fiscais.*

*11.5. A Auditora-Fiscal dispõe de autoridade suficiente para intimar os estabelecimentos bancários a fornecerem as cópias dos cheques indispensáveis ao convencimento da correção da afirmativa de que a contribuinte, praticando atos denominados de "factoring", não poderia ter auferido rendimentos no montante indicado no Auto de Infração.*

*11.6. Usando seu poder de pesquisa, a Fiscalização poderia intimar novamente os clientes que já foram intimados quando da ação fiscal, para fim de atender ao solicitado pelo Conselho de Contribuintes.*

*11.7. Está juntando correspondências trocadas com o Banco do Brasil e o Banco Itaú (fl. 883 e 885), solicitando o fornecimento de cópias dos documentos que embasaram as operações mantidas com aquelas instituições em 1998, como cópias dos cheques, liquidação e entrada de título em cobrança de operações, borderôs.*

*11.8. O Banco do Brasil respondeu alegando impossibilidade de atendimento em relação às cópias de documentos, exceto cheques, em vista do decurso de cinco anos para expurgo. Quanto às cópias de cheques, informa já terem sido solicitadas, mas, no momento, só poderia entregar algumas (fls. 886 a 933).*

*11.9. O Banco Itaú informou estar a solicitação em andamento e que as cópias serão encaminhadas tão logo recebidas (fl. 884).*

*12. Em aditamento aos esclarecimentos prestados em sua resposta ao Termo de Intimação fiscal datado de 18/10/2005, a contribuinte entregou o documento de fl. 934, ao qual juntou:*

*12.1 Cópia do Boletim de Ocorrência lavrado pelo 22º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais nº 309.114, de 02/05/03 (fls. 935/936), registrando a comunicação da ocorrência de danos e furtos ocorridos no Condomínio do Edifício das Samambaias, localizado à rua Patagônia, Bairro Sion, em Belo Horizonte, MG.*

*12.2 Cópia de representação feita à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (fl. 937), com base no boletim de ocorrência lavrado pela PMMG, dando conta dos danos provocados por depredações e furtos havidos em diversos apartamentos, inclusive o de número 802, local em que se encontrava arquivada, guardada em boa ordem, toda a documentação relativa às atividades exercidas pela signatária, incluída aquela relativa ao ano de 1998, documentação que foi inutilizada por ocasião dos atos de vandalismo de que foi vítima.*

*13. Em virtude das alegações apresentadas, a contribuinte foi mais uma vez intimada, a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a efetiva ocupação, para fim de guarda da documentação relativa às atividades por ela exercidas, incluída a documentação referente ao ano-calendário 1998, do imóvel constituído pelo apartamento 802 do Condomínio do Edifício das Samambaias, situado à rua Patagônia, 590, no bairro Sion nesta capital.*

*(...).*

14. Em atendimento, a contribuinte anexou cópia da escritura pública de compra e venda do mencionado apartamento, bem como cópia da certidão de registro do imóvel no cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte – MG, alegando que o imóvel, de propriedade de Luiz Henrique da Silva, seu irmão, era utilizado para arquivo da documentação relativa às atividades da signatária (fls. 941 a 944).

15. Nos documentos de fls. 635 a 828, a contribuinte relaciona operações realizadas com determinadas empresas que seriam suas supostas clientes relativamente às operações de "factoring". São elas: Recomflay e Componentes Ltda – ME, CNPJ 20.905.451/0001-85; Sinair Cristina Borges – ME, CNPJ 01.428.527/0001-84; Ponto por Ponto Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 25.589.953/0001-68; Sociedade Moura Ltda. (Moura Calçados), CNPJ 17.260.571/0001-68; Lugê Comércio de Roupas Ltda., CNPJ 01.208.899/0001-21; Ivan Stephane Indústria e Comércio de Modas Ltda., CNPJ 64.234.545/0001-45, e Rabelo Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 19.889.955/0001-70.

16. As empresas Sinair Cristina Borges – ME, Ponto por Ponto Indústria e Comércio Ltda., Sociedade Comercial Moura Ltda., e Rabelo Indústria e Comércio Ltda., não foram intimadas por esta Fiscalização, porque, no Cadastro CNPJ, todas se encontram na situação "inapta" pelo motivo "Omissa não localizada", conforme declarações de inaptidão publicadas em 18/02/03, no caso da empresa Moura Calçados, e em 20/07/04, no caso das demais (ver telas do sistema CNPJ às fls. 964 a 967).

Cabe aqui frisar que, nos documentos de fls. 644 e 679, respectivamente, as empresas Sinair Cristina Borges – ME e Ponto por Ponto Indústria e Comércio Ltda. prestaram declarações datadas de 24/09/2004 e, portanto, posteriores à data de publicação das declarações de inaptidão emitidas pela Secretaria da Receita Federal, 17/07/2004. Nas declarações prestadas pelas empresas, estas afirmam situar-se nos mesmos endereços constantes do Cadastro CNPJ, nos quais já foi constatado pela Receita federal que as empresas não são localizadas.

17. Assim, ainda em cumprimento da diligência determinada pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, esta Auditora-Fiscal da receita Federal intimou, em 17/11/2005, as empresas Recomflay e Componentes Ltda. – ME, CNPJ 20.905.451/0001-85, Lugê Comércio de Roupas Ltda., CNPJ 01.208.899/0001-21, Ivan Stephane Indústria e Comércio de Modas Ltda., CNPJ 64.234.545/0001-45, e Status Bijouterias Ltda., CNPJ 00.897.898/0001-42.

(...).

18. A intimação encaminhada à empresa Recomflay e Componentes Ltda. – ME foi devolvida pela EBCT com a informação "Mudou-se" (fls. 970). Ressaltamos que a citada empresa não comunicou à Receita Federal a alteração de seu endereço, para fim de atualização do cadastro CNPJ.

19. A intimação encaminhada à empresa Ivan Stephane Indústria e Comércio de Modas Ltda. foi devolvida pela EBCT com a informação "Ausente 3X" (fl. 995). Em 22/03/2006 a intimação à empresa foi reenviada e novamente devolvida pela EBCT com a informação idêntica à anterior (fl. 988). Tais acontecimentos levam à conclusão de que a empresa não funciona no endereço constante do cadastro CNPJ, caso contrário estaria em pleno funcionamento no horário comercial que é o horário de entrega de correspondência pela EBCT.

20. A intimação encaminhada à empresa Status Bijouterias Ltda. não foi respondida e o respectivo Aviso de Recebimento não retornou à DRF-BHE. Em 22/03/2006, a intimação à empresa foi reenviada (fls. 1002 a 1003) e devolvida pela EBCT com a informação "Mudou-se" (fls. 1004). Frisamos que a aludida empresa não comunicou à Receita Federal a alteração de seu endereço, para fim de atualização do cadastro CNPJ.

21. A empresa Lugê Comércio de Roupas Ltda. entregou, em 07/12/2005, termo de resposta (fl. 975) no qual meramente alega que os sócios da empresa, Flávia Oliveira de Paiva e Marco Antônio Vale Magalhães compareceram pessoalmente, na data de 20/03/02, ao Serviço de Fiscalização da delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, em atendimento aos Termos de Intimação de nºs 136-16/02 e 136-17/02 (fls. 624 a 625 e 613), e, na ocasião prestaram os esclarecimentos relativos à operação de descontos de títulos junto à Sra. Vanusa Cristina da Silva Siqueira, conforme Termos de Esclarecimentos de nºs 136-21-02 e 136-22/02 (fls. 627 a 628 e 615 a 616). Alegam, também, que não foram assinados, pelos sócios, quaisquer contratos com Vanusa Cristina da Silva Siqueira, que os mesmos não elaboraram nenhum borderô de descontos dos respectivos títulos e que toda a documentação ficou em poder da Sra Vanusa.

(...).

41. Ao aditar, em 28 de setembro de 2004, o recurso voluntário de fls. 533/543, mediante apresentação das razões aditivas de fls. 607/611, instruídas pelos documentos de fls. 613/828, a recorrente alegou que a autoridade fiscal lançadora inutilizou declarações de diversos clientes que confirmaram a natureza dos negócios mantidos com a signatária, bem como forneciam os elementos necessários e suficientes que permitiriam estimar os rendimentos auferidos e, ainda, que, ao abandonar esses documentos – que teriam sido destruídos – a autoridade fiscal procedeu ao lançamento tomando como base a totalidade dos depósitos feitos em contas correntes bancárias mantidas pela recorrente.

42. As alegações da recorrente são infundadas e inverídicas, como passaremos a demonstrar.

45. Os Termos de Intimação Fiscal de nºs 136-4/01 e 136-14/02 a 136-19/02, bem como os Termos de Esclarecimentos de nºs 136-20/02 a 136-22/02, não foram juntados ao processo administrativo fiscal pelo fato de não acrescentarem qualquer informação capaz de alterar as conclusões fiscais a que chegou a autoridade lançadora ou relevante para a formação de convencimento por parte da autoridade julgadora.

46. Os Termos de Intimação Fiscal de nºs 136-15/02 e 136-19/02 (fls. 951 e 957), através dos quais a Sra. Josedite Silva Aguiar Nogueira, cunhada e sócia da contribuinte na empresa Vanusa Fomento Mercantil Ltda. (ver telas de fls. 466 a 468), e Sr. Alexandre da Silva Siqueira, irmão da contribuinte, foram intimados para prestar, pessoalmente, esclarecimentos necessários à execução dos trabalhos de fiscalização da contribuinte, não foram atendidos. Embora constasse do cadastro CPF que a senhora Josedite Silva Aguiar Nogueira tinha domicílio fiscal em Belo Horizonte, em sua resposta à intimação (fl. 954), essa senhora alegou estar residindo na cidade do Rio de Janeiro. Já o Sr. Alexandre da Silva Siqueira alegou, em resposta à intimação (fl. 960), não poder comparecer pessoalmente à DRF-BHE por estar trabalhando na cidade de Sete Lagoas em horário integral e em todos os dias úteis da semana.

47. O Termo de Intimação Fiscal nº 136-4/01 (fls. 945 a 946), em nome de Armando Amaro dos Santos, sócio das empresas Armando Bijouterias Ltda. e Status Bijouterias Ltda., foi devolvida pela EBCT com a informação "Ausente 3X" (fl. 947).

48. O Termo de Intimação Fiscal nº 136-14/02 (fl. 948), através do qual o citado Sr. Armando Amaro dos Santos foi intimado para prestar, pessoalmente, esclarecimentos necessários à execução dos trabalhos de fiscalização da contribuinte Vanusa Cristina da Silva Siqueira, foi atendido mediante prestação dos esclarecimentos lavrados no Termo de Esclarecimentos nº 136-20/02 (fls. 962 a 963).

(...).

49. Os Termos de Intimação Fiscal de nºs 136-16/02 (fls. 624 a 625) e 136-17/02 (fl. 613), através dos quais a Sra. Flávia Oliveira de Paiva e o Sr. Marco Antônio Vale Magalhães, sócios da empresa Lugê Comércio de Roupas Ltda., foram intimados para prestar, pessoalmente, esclarecimentos necessários à execução dos trabalhos de fiscalização da contribuinte, foram atendidos mediante prestação dos esclarecimentos lavrados nos Termos de Esclarecimento 136-21/02 (fls. 627 a 628) e 136-22/02 (fls. 615 a 616).

(...).

55. Assim sendo, ao contrário do alegado pela contribuinte nas razões aditivas ao seu recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 607 a 611), as informações obtidas junto aos terceiros intimados não forneceram, em hipótese alguma, "os elementos necessários e suficientes que permitiriam estimar os rendimentos auferidos pela recorrente na atividade de desconto de cheques e títulos mercantis".

56. Por seu turno, os documentos de fls. 613 a 828, que instruem as razões aditivas de fls. 607 a 611, também não se caracterizam como os "necessários e suficientes para permitir estimar os rendimentos auferidos pela recorrente na atividade de desconto de cheques e títulos mercantis", porque não são capazes de justificar e comprovar o vultoso montante de depósitos efetuados nas contas bancárias da contribuinte no ano-calendário fiscalizado. A contribuinte apresentou os borderôs relacionados abaixo, cujo montante total dos valores nos

*mesmos registrados perfaz a importância de R\$ 263.762,30 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), ao passo que os depósitos ocorridos em suas contas bancárias no ano-calendário 1998 totalizam a importância de R\$ 4.987.297,69 (quatro milhões, novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), como demonstrado na planilha que constitui o Anexo X (fl. 83) do Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante do Auto de Infração objeto do presente processo.*

*(...).*

*57. Ao longo de todo o procedimento fiscal, a contribuinte foi reiteradamente intimada a demonstrar, de forma detalhada e elucidativa, mediante planilhas elaboradas com fundamento em documentos idôneos, o fluxo de entrada e saída, de suas contas bancárias, dos recursos financeiros movimentados na alegada prática da atividade econômica de desconto de cheques, títulos e duplicatas mercantis, bem como os rendimentos tributáveis apurados em decorrência dessa atividade.*

*58. Não o fez, apresentando sistematicamente a resposta de que não dispunha de outros documentos além daqueles já entregues à Fiscalização em atendimento inicial da fiscalização, quais sejam, os extratos bancários das contas mantidas em instituições financeiras no País.*

*59. Assim, a falta de interesse da contribuinte em agir e suprir as informações esclarecimentos e comprovações exigidos pela Fiscalização agiu esta, no cumprimento de seus deveres funcionais, aplicando a legislação que rege a matéria – Lei nº 9.430, de 1996, art. 42.*

*60. A falta de interesse da contribuinte em agir ficou novamente evidenciada no curso do presente procedimento de diligência fiscal, uma vez que, apesar de intimada, por meio de Termo de Intimação fiscal datado de 18/10/2005, a satisfazer as exigências relatadas no item 6 deste relatório, no sentido de demonstrar os rendimentos tributáveis comprovadamente auferidos no ano-calendário de 1998 em razão da prática da atividade de desconto de cheques, notas promissórias e duplicatas mercantis, assim como a compatibilidade entre os rendimentos auferidos e o montante dos depósitos ocorridos nas contas bancárias mantidas em instituições financeiras no País, a contribuinte seguiu em sua estratégia de alegar não ser possível atender as exigências fiscais, conforme relatado no item 11 também deste relatório.*

*61. Alegou a contribuinte descabidamente, em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal datado de 18/10/2005, que a documentação relativa ao período de 1998 e seguintes foi perdida por ocasião de invasão ocorrida no local onde estava arquivada e sua recuperação não tem sido possível, apesar de todos os esforços realizados, apresentando como prova de suas alegações os documentos listados no item 12 deste relatório.*

62. Descabida a alegação porque o edifício à rua Patagônia, 590, bairro Sion, em Belo Horizonte, MG, consiste em um prédio abandonado, amplamente depredado, sem janelas ou portas, conforme se pode ver nas fotos anexadas às fls. 1006 a 1007, que jamais foi ocupado e se encontra desativado desde 07/01/1997 – como consta da própria representação feita à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais com base no Boletim de Ocorrência nº 309114 lavrado pela PMMG, documentos apresentados pela contribuinte (fls. 935 a 937), e que, portanto, nunca se prestou ou se poderia ter prestado à guarda de documentos, em especial os do ano-calendário 1998 e seguintes, já que o prédio foi desativado em janeiro de 1997.

63. Afirmou ainda a contribuinte, em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal datado de 18/10/2005, que o Banco do Brasil respondeu alegando impossibilidade de atendimento em relação às cópias de documentos específicos relativos a operações de cobrança/borderô, em vista do decurso de cinco anos para expurgo. Destacamos, contudo, que, à época de realização do procedimento fiscal na contribuinte, ao longo dos anos-calendário 2001 e 2002, o prazo de expurgo de cinco anos não havia transcorrido integralmente. Mesmo assim, a contribuinte, embora reiteradamente intimada, não se dignou a solicitar referidos documentos aos bancos em que mantinha contas bancárias, quando, então, os documentos ainda não tinham sido “expurgados” pelos bancos.

64. Afirmou finalmente a contribuinte, na mesma resposta ao Termo de Intimação Fiscal datado de 18/10/2005, entregue em 08/11/2005, que cópias dos documentos solicitados ao Banco Itaú seriam encaminhados a esta Fiscalização tão logo recebidas. Até a presente data tal documentação não nos foi encaminhada.

(...).

66. Aos contundentes argumentos alinhavados pela Sra relatora do acórdão parcialmente transcrito acima, podemos acrescentar apenas, primeiramente, que a interessada, nem ao apresentar o recurso de fls. 607 a 611 e as razões aditivas de fls. 613 a 828, nem ao responder as intimações emitidas por esta Fiscalização para efeito de cumprimento na presente diligência fiscal, logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias.

67. Em segundo lugar, a mera apresentação de borderôs relativos a operações de desconto de títulos de crédito e duplicatas mercantis alegadamente realizadas pela contribuinte no ano-calendário de 1998, acompanhados de cópias dos respectivos títulos de crédito descontados, por si só, não se presta a demonstrar, de forma extreme de dúvidas, a vinculação entre os valores correspondentes às invocadas operações de desconto de títulos e os depósitos ocorridos nas contas bancárias mantidas pela contribuinte nos bancos do Brasil S/A (conta 148.281-5 na agência 1221-1), Bradesco S/A (conta 98.124-9 na agência 0081-7), Unibanco S/A (conta 203.337-2 na agência 504) e Itaú S/A (conta 36592-3/100.000 na agência 0084), nem tampouco a demonstrar, para cada depósito discriminado nos extratos bancários

*das referidas contas, os correspondentes cheques, notas promissórias e duplicatas mercantis descontados que lhes deram origem.”*

*Assim, inaceitável a argumentação que os recursos tem origem em receitas decorrente de atividades empresariais (factoring). Como já foi comentado, anteriormente, para que a justificativa de origem seja aceita se faz necessário uma certa razoabilidade nas provas, bem como a argumentação deve seguir certa racionalidade, somado a uma certa lógica nos fatos. Por outro lado, é inaceitável que estas provas sejam feitas por médias matemáticas ou por aproximação, muito menos em tese, deve haver um mínimo de razoabilidade nas alegações e provas apresentadas, simplesmente querer que seja aceita, como elemento probante, qualquer argumentação que o sujeito passivo apresente, sem uma lógica e razoabilidade, é querer o impossível em matéria de prova na área tributária. Não basta, simplesmente, alegar, deve-se apresentar um mínimo de prova que seja lógico e razoável. Assim, não há como se aceitar como sendo elemento liquido e certo em matéria de prova os argumentos apresentados, pois, para mim, são simples indícios de que a contribuinte, em tese, poderia ter atuado com operações de factoring, porém, nos autos não há nenhuma prova razoável que estes valores estão ligados a esta atividade, muito menos, que estes valores deram suporte de origem aos depósitos questionados.*

*Se os recursos transitados nas contas da titular não se tratam de rendimentos caberia a esta demonstrar a não ocorrência, não sendo razoável, simplesmente, transferir a autoridade lançadora esta responsabilidade, quando notadamente é falha a prova e as obrigações tributárias não foram cumpridos por nenhuma das partes envolvidas, na época própria, com clareza e exatidão, condição indispensável para ser considerada como regular pelo fisco.*

*Ademais, meras alegações acerca de supostas intermediações comerciais/financeiras não são oponíveis ao lançamento, uma vez que para elidi-lo deve restar demonstrado que tais valores sensibilizaram os depósitos nas contas bancárias, hipótese que não ocorreu, nem durante a ação fiscal, nem na fase impugnatória muito menos na fase recursal.*

*Entendo, que está correta eleição do sujeito passivo, tendo em vista que a atuada foi responsável pela administração de suas contas corrente, praticando as transações levantadas (depósitos bancários), mesmo que em alguns casos esteja vinculado a documentos, que indicam a possibilidade de terem sido realizadas operações típicas de compras de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring), que, por si só, não tem o condão de modificar o sujeito passivo da obrigação tributária muito menos modificar a base de cálculo do imposto de renda (percentual x depósito bancário = plus).*

*Analisando-se os autos, verifica-se que a diversificação de movimentação é notória e reconhecida pela própria contribuinte, quando tenta de todas as formas vincular documentos a operações de factoring, carecendo, entretanto, no seu bojo, definir com exatidão valores que realmente expressem com clareza a espécie de procedimento realizado.*

*A fiscalização reuniu vários fatos documentados neste processo que levam à conclusão de que os recursos movimentados na conta bancária questionada pertencem, na verdade, ao seu titular de fato e de direito.*

*Ao longo de todo o procedimento fiscal, a contribuinte foi reiteradamente intimada a demonstrar, de forma detalhada e elucidativa, mediante planilhas elaboradas com fundamento em documentos idôneos, o fluxo de entrada e saída, de suas contas bancárias, dos recursos financeiros movimentados na alegada prática da atividade econômica de desconto de cheques, títulos e duplicatas mercantis, bem como os rendimentos tributáveis apurados em decorrência dessa atividade.*

*Não o fez, apresentando sistematicamente a resposta de que não dispunha de outros documentos além daqueles já entregues à Fiscalização em atendimento inicial da fiscalização, quais sejam, os extratos bancários das contas mantidas em instituições financeiras no País.*

*Assim, a falta de interesse da contribuinte em agir e suprir as informações esclarecimentos e comprovações exigidos pela Fiscalização agiu esta, no cumprimento de seus deveres funcionais, aplicando a legislação que rege a matéria – Lei nº 9.430, de 1996, art. 42.*

*A falta de interesse da contribuinte em agir ficou novamente evidenciada no curso da diligência solicitada por esta Quarta Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, uma vez que, apesar de intimada, por meio de Termo de Intimação fiscal datado de 18/10/2005, a satisfazer as exigências, no sentido de demonstrar os rendimentos tributáveis comprovadamente auferidos no ano-calendário de 1998 em razão da prática da atividade de desconto de cheques, notas promissórias e duplicatas mercantis, assim como a compatibilidade entre os rendimentos auferidos e o montante dos depósitos ocorridos nas contas bancárias mantidas em instituições financeiras no País, a contribuinte seguiu em sua estratégia de alegar não ser possível atender as exigências fiscais.*

*Em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal datado de 18/10/2005, informou que a documentação relativa ao período de 1998 foi perdida por ocasião de invasão ocorrida no local onde estava arquivada e sua recuperação não teria sido possível, apesar de todos os esforços realizados. Ademais, afirmou que o Banco do Brasil respondeu alegando impossibilidade de atendimento em relação às cópias de documentos específicos relativos a operações de cobrança/borderô, em vista do decurso de cinco anos para expurgo. Entretanto, é de se destacar que, à época de realização do procedimento fiscal na contribuinte, ao longo dos anos-calendário 2001 e 2002, o prazo de expurgo de cinco anos não havia transcorrido. Mesmo assim, a contribuinte, embora reiteradamente intimada, não se dignou a solicitar referidos documentos aos bancos em que mantinha contas bancárias.*

*É de se ressaltar, novamente, que a mera apresentação de alguns borderôs relativos a operações de desconto de títulos de crédito e*

*duplicatas mercantis alegadamente realizadas pela contribuinte no ano-calendário de 1998, acompanhados de cópias dos respectivos títulos de crédito descontados, por si só, não se presta a demonstrar, de forma extreme de dúvidas, a vinculação entre os valores correspondentes às invocadas operações de desconto de títulos e os depósitos ocorridos nas contas bancárias mantidas pela contribuinte nos bancos do Brasil S/A (conta 148.281-5 na agência 1221-1), Bradesco S/A (conta 98.124-9 na agência 0081-7), Unibanco S/A (conta 203.337-2 na agência 504) e Itaú S/A (conta 36592-3/100.000 na agência 0084), nem tampouco a demonstrar, para cada depósito discriminado nos extratos bancários das referidas contas, os correspondentes cheques, notas promissórias e duplicatas mercantis descontados que lhes deram origem.*

*Convém, ainda, ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição da tributação, conforme prevê o artigo 136, do CTN, que instituiu, no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*Faz-se necessário consignar, que a interessada foi devidamente intimada a comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados / creditados em suas contas corrente, o que não o fez, permitindo, assim, ao Fisco, lançar o crédito tributário aqui discutido, valendo-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos.*

*Nesse sentido, compete a interessada não só alegar, mas também provar, por meio de documentos, hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que tais valores não são provenientes de rendimentos omitidos. Portanto, sem respaldo as alegações da autuada que devidamente intimada a comprovar a origem dos depósitos listados no anexo à intimação não produziu provas no sentido de elidi-las.*

*Como se vê, teve a suplicante, seja na fase fiscalizatória, fase impugnatória ou na fase recursal, oportunidade de exhibir documentos que comprovem as alegações apresentadas. Ao se recusar ou se omitir à produção dessa prova, em qualquer fase do processo, a presunção "jûris tantum" acima referida, necessariamente, transmuda-se em presunção "jure et de jure", suficiente, portanto, para o embasamento legal da tributação, eis que plenamente configurado o fato gerador.*

*Em resumo, na hipótese em litígio, a Fazenda Pública tem a possibilidade de exigir o imposto de renda com base na presunção legal e a prova para infirmar tal presunção há de ser produzida pela contribuinte que é a pessoa interessada para tanto.*

*Caberia, sim, a suplicante, em nome da verdade material, contestar os valores lançados, apresentando as suas contra razões, porém, calcadas em provas concretas, e não, simplesmente, ficar argumentando que toda a movimentação financeira tem origem em operações de factoring, sem a demonstração exata do vínculo existente, num universo de contradições, para pretender derrubar a presunção legal apresentada pelo fisco, já que o dever da guarda dos contratos e*

*documentário das operações, juntamente com a informação dos valores pagos/recebidos é da próprio suplicante, não há como transferir para a autoridade lançadora tal ônus.*

*É de se ressaltar, que o fato do julgamento ter sido convertido em diligência não reforça a tese que houve omissão no julgamento de Primeira Instância, como já se disse, na análise de provas o julgador tem a liberdade de formar a sua convicção sobre os fatos materiais e esta foi à razão de se baixar o processo em diligência, para que a autoridade lançadora se pronunciasse sobre as provas acostadas aos autos na fase impugnatória."*

*Como se vê, sobressai de forma cristalina, no aresto embargado que o colegiado entendeu, perfeitamente, que a eleição do sujeito passivo do lançamento estava correto.*

*Ademais, os assuntos ventilados pela Embargante se tratam de matérias protelatórias, já que, o aresto embargado é cristalino quando rebate os argumentos da Embargante.*

*Como se vê, o conflito esta na parte em que o Embargante pretende estipular quais os critérios que a autoridade julgadora deveria adotar para emissão do seu juízo sobre os assuntos ventilados. Esta discussão é pura perda de tempo e meramente protelatória, já que o aresto rebate cada ponto importante atacado pela defesa.*

*Ainda se faz necessário lembrar, que nos casos de apreciação de provas, pode o julgador formar livre convicção. Sendo que, no caso em análise, o relator entendeu que as provas contidas nos autos eram suficientes para caracterizar a base de cálculo da tributação efetuada e que as provas apresentadas pela contribuinte não tinham o condão de elidir a tributação imposta pelo Auto de Infração discutido.*

*Assim sendo, não procede sob qualquer ângulo, que se queira analisar as assertivas levantadas pelo Embargante, lembrando que os casos de divergência de interpretação de legislação o foro a ser seguido é o do Recurso Especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*Não existem, neste processo, as hipóteses previstas no artigo 57 do Regimento Interno (omissão, obscuridade, dúvida ou contradição) alegados pela Embargante. O texto do aresto questionado é cristalino no sentido de que o colegiado entendeu, que a recorrente era a responsável e não havia comprovado de forma adequada os respectivos depósitos bancários, o resto é preciosismo do Embargante, procurando algum pretexto, fora de hora, para tentar reabrir a discussão da matéria.*

*Em resumo é o que diz o voto-condutor do aresto nas partes questionadas, acórdão, que expõe meu entendimento no julgamento da matéria e que foi acompanhado pelos demais Conselheiros que compõem a Câmara.*

*A vista disso, concluo, S. M. J., que não ocorreu nenhuma hipótese das previstas no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007, no julgamento que culminou com o Acórdão n.º 104-22.405, de*

*23 de maio de 2007, de sorte que já se exauriu a competência deste Primeiro Conselho de Contribuintes para se pronunciar em relação à espécie litigada. Nada há a rever nesta parte.*

*Por outro lado, tem razão a Embargante quanto à expressão constante a fls. 69 do referido Acórdão (fls. 1089 do processo) "Pelo exame dos autos verifica-se que a recorrente, embora intimada diversas vezes, fls. 14 e fls. 73, a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, esclareceu que não informará a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias antes do julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 2001.61.10.002585-1, que tramita perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba. Ou seja, nada esclareceu."*

*De fato, esta expressão está indevidamente contida no voto condutor do aresto questionado, porém, em nada interferiu na decisão da matéria, já que para solucionar as dúvidas surgidas no decorrer do julgamento o colegiado baixou o processo em diligência para que dúvidas fossem esclarecidas sobre a matéria de prova.*

*Entretanto, o fato observado não deixa de figurar uma inexatidão no aresto embargado, solicito a esta Presidência a retirada deste parágrafo do voto condutor do aresto embargado, conforme o disposto no art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes."*

A Presidência da Câmara, após examinar a questão, concordou com o entendimento do Conselheiro Relator e em conformidade com o artigo 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, acolheu, em parte, os Embargos Declaratórios, determinando o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Nelson Mallmann para que providencie a devida reinclusão em pauta de julgamento, para o devido saneamento.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pelo recorrente, assentado no argumento da existência de omissão no acórdão questionado amparado no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria 147, do Ministro de Estado da Fazenda, de 25 de junho de 2007.

Como visto no relatório, os embargos foram rejeitados pelo Conselheiro Relator, cujo parecer foi acolhido pela Presidência da Câmara, cuja síntese transcrevo abaixo:

*“Como se vê, sobressai de forma cristalina, no aresto embargado que o colegiado entendeu, perfeitamente, que a eleição do sujeito passivo do lançamento estava correto.*

*Ademais, os assuntos ventilados pela Embargante se tratam de matérias protelatórias, já que, o aresto embargado é cristalino quando rebate os argumentos da Embargante.*

*Como se vê, o conflito esta na parte em que o Embargante pretende estipular quais os critérios que a autoridade julgadora deveria adotar para emissão do seu juízo sobre os assuntos ventilados. Esta discussão é pura perda de tempo e meramente protelatória, já que o aresto rebate cada ponto importante atacado pela defesa.*

*Ainda se faz necessário lembrar, que nos casos de apreciação de provas, pode o julgador formar livre convicção. Sendo que, no caso em análise, o relator entendeu que as provas contidas nos autos eram suficientes para caracterizar a base de cálculo da tributação efetuada e que as provas apresentadas pela contribuinte não tinham o condão de elidir a tributação imposta pelo Auto de Infração discutido.*

*Assim sendo, não procede sob qualquer ângulo, que se queira analisar as assertivas levantadas pelo Embargante, lembrando que os casos de divergência de interpretação de legislação o foro a ser seguido é o do Recurso Especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*Não existem, neste processo, as hipóteses previstas no artigo 57 do Regimento Interno (omissão, obscuridade, dúvida ou contradição) alegados pela Embargante. O texto do aresto questionado é cristalino no sentido de que o colegiado entendeu, que a recorrente era a responsável e não havia comprovado de forma adequada os respectivos depósitos bancários, o resto é preciosismo do Embargante, procurando algum pretexto, fora de hora, para tentar reabrir a discussão da matéria.*

*Em resumo é o que diz o voto-condutor do aresto nas partes questionadas, acórdão, que expõe meu entendimento no julgamento da matéria e que foi acompanhado pelos demais Conselheiros que compõem a Câmara.*

*A vista disso, concluo, S. M. J., que não ocorreu nenhuma hipótese das previstas no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007, no julgamento que culminou com o Acórdão n.º 104-22.405, de 23 de maio de 2007, de sorte que já se exauriu a competência deste Primeiro Conselho de Contribuintes para se pronunciar em relação à espécie litigada. Nada há a rever nesta parte.*

*Por outro lado, tem razão a Embargante quanto à expressão constante a fls. 69 do referido Acórdão (fls. 1089 do processo) "Pelo exame dos autos verifica-se que a recorrente, embora intimada diversas vezes, fls. 14 e fls. 73, a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, esclareceu que não informará a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias antes do julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 2001.61.10.002585-1, que tramita perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba. Ou seja, nada esclareceu."*

*De fato, esta expressão está indevidamente contida no voto condutor do aresto questionado, porém, em nada interferiu na decisão da matéria, já que para solucionar as dúvidas surgidas no decorrer do julgamento o colegiado baixou o processo em diligência para que dúvidas fossem esclarecidas sobre a matéria de prova."*

Como visto, se chegou a conclusão que a Embargante tem razão quanto à expressão constante a fls. 69 do referido Acórdão (fls. 1089 do processo) "Pelo exame dos autos verifica-se que a recorrente, embora intimada diversas vezes, fls. 14 e fls. 73, a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, esclareceu que não informará a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias antes do julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 2001.61.10.002585-1, que tramita perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba. Ou seja, nada esclareceu."

Como a expressão está indevidamente contida quando da análise do mérito propriamente dito do voto condutor do aresto embargado, se faz necessário a sua retirada, cuja redação ficará com o seguinte teor:

*"No mérito propriamente dito a suplicante, através de sua peça recursal, solicita o provimento ao seu recurso alegando, em síntese, que é totalmente descabida a pretensão fiscal de impor tributo com base na totalidade dos depósitos, bem como a falta de previsão legal para embasar lançamentos tendo por base tributável depósitos bancários, já que no seu entender a movimentação financeira somente pode ser utilizada para o cálculo da base de cálculo do IR quando aliada a sinais exteriores de riqueza, e no caso em questão, pela inexistência de indícios de acréscimo patrimonial, o fisco não poderia ter utilizado a movimentação financeira como meio de arbitramento do imposto, por total inexistência do respectivo fato imponiblel.*

*Ao contrário do pretendido pela defesa, o legislador federal pela redação do inciso XXI, do artigo 88, da Lei nº 9.430, de 1996, excluiu expressamente da ordem jurídica o § 5º do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, até porque o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não deu nova redação ao referido parágrafo, bem como soterrou de vez o malfadado artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 1988. Desta forma, a partir dos fatos geradores de 01/01/97, quando se tratar de lançamentos tendo por base valores constantes em extratos bancários, não há como se falar em Lei nº 8.021, de 1990, ou Decreto-lei nº 2.471, de 1988, já que os mesmos não produzem mais seus efeitos legais.*

*É notório, que no passado os lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre tiveram sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário. Para por um fim nestas discussões o legislador introduziu o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizando como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, estipulando limites de valores para a sua aplicação, ou seja, estipulou que não devem ser considerados créditos de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.*

*Apesar das restrições, no passado, com relação aos lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em depósitos bancários (extratos bancários), como já exposto no item inicial deste voto, não posso deixar de concordar com a decisão singular, que a partir do ano de 1997, com o advento da Lei n. 9.430, de 1996, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como se "omissão de rendimentos" fossem. Como se vê, a lei instituiu uma presunção legal de omissão de rendimentos.*

*É conclusivo, que a razão está com a decisão de Primeira Instância, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

*Seria por demais mencionar, que a Lei Complementar não pode ser conflitada ou contraditada por legislação ordinária. E que, ante o princípio da reserva legal (CTN, art. 97), e o pressuposto da estrita legalidade, insito em qualquer processo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, insustentável o procedimento administrativo que, ao arrepio do objetivo, finalidade e alcance de dispositivo legal, imponha ou venha impor exação.*

*Assim, o fornecimento e manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito no campo dos tributos assume posição fundamental, razão pela qual o princípio da Legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei, de modo que para efeitos de criação ou majoração de tributo é indispensável que a lei tributária exista e encerre todos os elementos da obrigação tributária.*

*À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar a matéria, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve se atrelar à lei existente.*

*Com efeito, a convergência do fato impositivo à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.*

*Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação, desde que a obrigação tributária esteja prevista em lei. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.*

*Neste aspecto, apesar das intermináveis discussões, não pode prosperar os argumentos do recorrente, já que o ônus da prova em contrário é da defesa, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:”*

*Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§ 4.º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”*

*Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997:*

*“Art. 4.º Os valores a que se refere o inciso II do § 3.º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.”*

*Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002:*

*“Art. 58. O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5.º e 6.º:*

*“Art. 42. (...).*

*§ 5.º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem à terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6.º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”*

*Instrução Normativa SRF n.º 246, 20 de novembro de 2002:*

*“Dispõe sobre a tributação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira em relação aos quais o contribuinte pessoa física, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos.*

*Art. 1.º Considera-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea.*

*§ 1.º Quando comprovado que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento pertencem à terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos é efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 2.º Caracterizada a omissão de rendimentos decorrente de créditos em conta de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos dos titulares tenha sido apresentada em separado, o valor dos rendimentos é imputado a cada titular mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares.*

*Art. 2º Os rendimentos omitidos serão considerados recebidos no mês em que for efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*Art. 3º Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, os créditos serão analisados individualizadamente.*

*§ 1º Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o somatório desses créditos não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dentro do ano-calendário.*

*§ 2º Os créditos decorrentes de transferência entre contas de mesmo titular não serão considerados para efeito de determinação dos rendimentos omitidos.”*

*Da interpretação dos dispositivos legais acima transcritos podemos afirmar que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, onde devem ser observados os seguintes critérios/formalidades:*

*I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;*

*II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);*

*III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);*

*IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;*

*V – no caso de contas em conjunto cuja declaração de rendimentos tenham sido apresentadas em separado, os lançamentos de constituição de créditos tributários efetuados a partir da entrada em vigor da Lei n° 10.637, de 2002, ou seja, a partir 31/12/02, deverão obedecer ao critério de divisão do total da omissão de rendimentos apurada pela quantidade de titulares, sendo que todos os titulares deverão ser intimados para prestarem esclarecimentos;*

*VI – quando comprovado que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento pertencem à terceiro evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos é efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento;*

*VII – os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos, com multa*

*de ofício, na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época."*

*Pode-se concluir, ainda, que:*

*"I - na pessoa jurídica os créditos serão analisados de forma individual, com exclusão apenas dos valores relativos a transferências entre as suas próprias contas bancárias, não sendo aplicável o limite individual de crédito igual ou inferior a doze mil reais e oitenta mil reais no ano-calendário;*

*II - caracteriza omissão de receita ou rendimento, desde que obedecidos os critérios acima relacionados, todos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, desde que regularmente intimada a prestar esclarecimentos e comprovações;*

*III - na pessoa física a única hipótese de anistia de valores é a existência de créditos não comprovados que individualmente não sejam superiores a doze mil reais, limitado ao somatório, dentro do ano-calendário, a oitenta mil reais;*

*IV - na hipótese de créditos que individualmente superem o limite de doze mil reais, sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados, não tributáveis ou que estão sujeitos a normas específicas de tributação, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações;*

*V - na hipótese de créditos não comprovados que individualmente não superem o limite de doze mil reais, entretanto, estes créditos superam, dentro do ano-calendário, o limite de oitenta mil reais, todos os créditos sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados, não tributáveis ou que estão sujeitos a normas específicas de tributação, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações;*

*VI - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específica previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos;*

*VII - para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.*

*Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não*

*logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.*

*Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data aprazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.*

*Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado. Desta forma, para que se proceda à exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.*

*É evidente, que depósitos bancários de origem não comprovada se traduzem em renda presumida, por presunção legal "juris tantum". Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária, sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei nº 9.430/96, art. 42).*

*Indiscutivelmente, esta presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos questionados.*

*Não há dúvidas, que a Lei nº 9.430, de 1996, definiu, portanto, que os depósitos bancários, de origem não comprovada, efetuados a partir do ano-calendário de 1997, caracteriza omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, sujeito à tributação pelo Imposto de Renda nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.*

*Ora, no presente processo, a constituição do crédito tributário decorreu em face de a contribuinte não ter provado com documentação hábil ou idônea a origem dos recursos que dariam respaldo aos referidos depósitos/créditos, dando ensejo à omissão de receita ou*

*rendimento (Lei nº 9.430/1996, art. 42) e, refletindo, conseqüentemente, na lavratura do instrumento de autuação em causa.*

*Ademais, à luz da Lei nº 9.430, de 1996, cabe a suplicante, demonstrar o nexo causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos tenham lhe trazido, pois somente ele pode discriminar que recursos já foram tributados e quais se derivam de meras transferências entre contas. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.*

*Além do mais, é cristalino na legislação de regência (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), a necessidade de identificação individualizada dos depósitos, sendo necessário coincidir valor, data e até mesmo depositante, com os respectivos documentos probantes, não podendo ser tratadas de forma genérica e nem por médias.*

*A legislação é bastante clara, quando determina que a pessoa física está obrigada a guardar os documentos das operações ocorridas ao logo do ano-calendário, até que se expire o direito de a Fazenda Nacional realizar ações fiscais relativas ao período, ou seja, até que ocorra a decadência do direito de lançar, significando com isto dizer que o contribuinte tem que ter um mínimo de controle de suas transações, para possíveis futuras solicitações de comprovação, ainda mais em se tratando de depósitos de quantias vultosas.*

*Nos autos ficou evidenciado, através de indícios e provas, que a suplicante recebeu os valores questionados neste auto de infração. Sendo que neste caso está clara a existência de indícios de omissão de rendimentos, situação que se inverte o ônus da prova do fisco para o sujeito passivo. Isto é, ao invés de a Fazenda Pública ter de provar que o recorrente possuía fontes de recursos para receber estes valores ou que os valores são outros, já que a base arbitrada não corresponderia ao valor real recebido, competirá ao suplicante produzir a prova da improcedência da presunção, ou seja, que os valores recebidos estão lastreados em documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.*

*A presunção legal jûris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimento (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.*

*Não tenho dúvidas, que o efeito da presunção "jûris tantum" é de inversão do ônus da prova. Portanto, cabia ao sujeito passivo, se o quisesse, apresentar provas de origem de tais rendimentos presumidos. Oportunidade que lhe foi proporcionada tanto durante o procedimento administrativo, através de intimação, como na impugnação, quer na fase ora recursal. Nada foi acostado que afastasse a presunção legal autorizada.*

*È cristalino a redação da legislação pertinente ao assunto, ou seja, é transparente que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexu causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita, ou mesmo restringir a hipótese fática à ocorrência de variação patrimonial ou a indícios de sinais exteriores de riqueza, como previa a Lei nº 8.021, de 1990.*

*Não tenho dúvidas, que a responsabilidade pela apresentação das provas do alegado compete ao contribuinte que praticou a irregularidade fiscal.*

*Como também é de se observar que no âmbito da teoria geral da prova, nenhuma dúvida há de que o ônus probante, em princípio, cabe a quem alega determinado fato. Mas algumas aferições complementares, por vezes, devem ser feitas, a fim de que se tenha, em cada caso concreto, a correta atribuição do ônus da prova.*

*Em não raros casos tal atribuição do ônus da prova resulta na exigência de produção de prova negativa, consistente na comprovação de que algo não ocorreu, coisa que, à evidência, não é admitida tanto pelo direito quanto pelo bom senso. Afinal, como comprovar o não recebimento de um rendimento? Como evidenciar que um contrato não foi firmado? Enfim, como demonstrar que algo não ocorreu?*

*Não se pode esquecer que o direito tributário é dos ramos jurídicos mais afeitos a concretude, à materialidade dos fatos, e menos à sua exteriorização formal (exemplo disso é que mesmos os rendimentos oriundos de atividades ilícitas são tributáveis).*

*Nesse sentido, é de suma importância ressaltar o conceito de provas no âmbito do processo administrativo tributário. Com efeito, entende-se como prova todos os meios de demonstrar a existência (ou inexistência) de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.*

*Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo de rigor, portanto, o uso subsidiário do Código de Processo Civil que dispõe:*

*“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa.”*

*Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo, judicial ou administrativo, todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.*

*Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como dominante jurisprudência administrativa e judicial a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se,*

*de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.*

*A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é clara a respeito do ônus da prova. Pretender a inversão do ônus da prova, como formalizado na peça recursal, agride não só a legislação, como a própria racionalidade. Assim, se de um lado, o contribuinte tem o dever de declarar, cabe a este, não à administração, a prova do declarado. De outro lado, se o declarado não existe, cabe a glosa pelo fisco. O mesmo vale quanto à formação das demais provas, as mesmas devem ser claras, não permitindo dúvidas na formação de juízo do julgador.*

*Argumenta, ainda, a recorrente que protestou contra a atitude da autoridade fiscal lançadora que, em estranhável comportamento, inutilizou declarações de diversos clientes que confirmavam a natureza dos negócios mantidos com a signatária, bem como forneciam elementos necessários e suficientes que permitiriam estimar os rendimentos auferidos e que abandonando esses elementos – que foram destruídos – a autoridade fiscal procedeu ao lançamento tomando como base a totalidade dos depósitos feitos em contas correntes bancárias mantidas pela recorrente. Sendo que quanto à atividade e remuneração a recorrente já havia respondido através do termo de Diligência Fiscal nº 136-3/01, de 29/10/01 em visita da agente fiscal aos escritórios, que se tratava de operações mercantis, conhecidas como “factoring”, com remuneração a taxas variáveis e que a recorrente está juntando os documentos, onde se pode constatar que as declarações são unânimes no sentido de que a signatária exercia atividades denominadas de “factoring”, pelas quais cobrava remuneração que oscilava, dependendo do risco, entre 3% e 6% ao mês.*

*Argumentos que foram devidamente analisados, de forma criteriosa, pela encarregada da realização da diligência proposta por esta Quarta Câmara, cujo resultado está assentado no Relatório Fiscal de fls. 851/871, que este relator adota na íntegra como se fossem suas as palavras ali descritas e para que não restem dúvidas transcrevo nas partes relevantes:*

*“6. Em cumprimento da diligência determinada pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, esta Auditora-Fiscal da Receita Federal intimou a recorrente, no domicílio fiscal eleito pela própria, conforme consta do cadastro CPF (Rua Professor Nardeli Benfica, 117, Bairro Fernão Dias, Belo Horizonte – MG).*

*(...).*

*9. Em face das repetidas devoluções dos Termos de Intimação Fiscal encaminhados à recorrente, esta Auditora-Fiscal da Receita Federal realizou contato telefônico com o Sr. Geraldo Magela Pinto Garcia, procurador da recorrente, em seu escritório à Rua Paraíba, 1174, 8º andar, Belo Horizonte – MG, indagando sobre o correto domicílio fiscal da contribuinte, para fim de envio da intimação. O Sr. Geraldo Magela Pinto Garcia nos afirmou que a contribuinte continuava*

*domiciliada no mesmo endereço constante do cadastro CPF, mas pediu-nos que encaminhássemos o termo de intimação para o endereço de seu escritório.*

*(...).*

*11. Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal datado de 18/10/2005, a contribuinte, em 08/11/2005, apresentou resposta (fls. 881/882), na qual alega que:*

*11.1. Não foi possível executar a relação solicitada no item 1 da intimação, porque a documentação relativa ao período de 1998 e seguintes foi perdida por ocasião de invasão ocorrida no local onde estava arquivada e sua recuperação não tem sido possível, apesar de todos os esforços realizados pela contribuinte.*

*11.2. Em relação às cópias dos cheques, a contribuinte solicitou do Banco do Brasil e Banco Itaú o fornecimento de cópias das microfichas. Não obstante o interesse das gerências locais no atendimento, não foi possível levantar, pelo menos, uma parte significativa dos referidos documentos, sendo de se levar em consideração que a quantidade dos cheques emitidos em 1998 deve alcançar a ordem dos milhares.*

*11.3. Como consequência, não foi possível, da mesma forma, proceder à elaboração das planilhas solicitadas nos itens 2 e 3 da intimação.*

*11.4. Restaram , como comprovações dos atos praticados em 1998, aqueles documentos juntados ao aditamento ao recurso voluntário e que foram obtidos junto àqueles clientes que haviam comunicado à intimada da existência das pesquisas fiscais.*

*11.5. A Auditora-Fiscal dispõe de autoridade suficiente para intimar os estabelecimentos bancários a fornecerem as cópias dos cheques indispensáveis ao convencimento da correção da afirmativa de que a contribuinte, praticando atos denominados de "factoring", não poderia ter auferido rendimentos no montante indicado no Auto de Infração.*

*11.6. Usando seu poder de pesquisa, a Fiscalização poderia intimar novamente os clientes que já foram intimados quando da ação fiscal, para fim de atender ao solicitado pelo Conselho de Contribuintes.*

*11.7. Está juntando correspondências trocadas com o Banco do Brasil e o Banco Itaú (fl. 883 e 885), solicitando o fornecimento de cópias dos documentos que embasaram as operações mantidas com aquelas instituições em 1998, como cópias dos cheques, liquidação e entrada de título em cobrança de operações, borderôs.*

*11.8. O Banco do Brasil respondeu alegando impossibilidade de atendimento em relação às cópias de documentos, exceto cheques, em vista do decurso de cinco anos para expurgo. Quanto às cópias de cheques, informa já terem sido solicitadas, mas, no momento, só poderia entregar algumas (fls. 886 a 933).*

*11.9. O Banco Itaú informou estar à solicitação em andamento e que as cópias serão encaminhadas tão logo recebidas (fl. 884).*

12. Em aditamento aos esclarecimentos prestados em sua resposta ao Termo de Intimação fiscal datado de 18/10/2005, a contribuinte entregou o documento de fl. 934, ao qual juntou:

12.1 Cópia do Boletim de Ocorrência lavrado pelo 22º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais nº 309.114, de 02/05/03 (fls. 935/936), registrando a comunicação da ocorrência de danos e furtos ocorridos no Condomínio do Edifício das Samambaias, localizado à rua Patagônia, Bairro Sion, em Belo Horizonte, MG.

12.2 Cópia de representação feita à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (fl. 937), com base no boletim de ocorrência lavrado pela PMMG, dando conta dos danos provocados por depredações e furtos havidos em diversos apartamentos, inclusive o de número 802, local em que se encontrava arquivada, guardada em boa ordem, toda a documentação relativa às atividades exercidas pela signatária, incluída aquela relativa ao ano de 1998, documentação que foi inutilizada por ocasião dos atos de vandalismo de que foi vítima.

13. Em virtude das alegações apresentadas, a contribuinte foi mais uma vez intimada, a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a efetiva ocupação, para fim de guarda da documentação relativa às atividades por ela exercidas, incluída a documentação referente ao ano-calendário 1998, do imóvel constituído pelo apartamento 802 do Condomínio do Edifício das Samambaias, situado à rua Patagônia, 590, no bairro Sion nesta capital.

(...).

14. Em atendimento, a contribuinte anexou cópia da escritura pública de compra e venda do mencionado apartamento, bem como cópia da certidão de registro do imóvel no cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte – MG, alegando que o imóvel, de propriedade de Luiz Henrique da Silva, seu irmão, era utilizado para arquivo da documentação relativa às atividades da signatária (fls. 941 a 944).

15. Nos documentos de fls. 635 a 828, a contribuinte relaciona operações realizadas com determinadas empresas que seriam suas supostas clientes relativamente às operações de “factoring”. São elas: Recomflay e Componentes Ltda – ME, CNPJ 20.905.451/0001-85; Sinair Cristina Borges – ME, CNPJ 01.428.527/0001-84; Ponto por Ponto Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 25.589.953/0001-68; Sociedade Moura Ltda. (Moura Calçados), CNPJ 17.260.571/0001-68; Lugê Comércio de Roupas Ltda., CNPJ 01.208.899/0001-21; Ivan Stephane Indústria e Comércio de Modas Ltda., CNPJ 64.234.545/0001-45, e Rabelo Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 19.889.955/0001-70.

16. As empresas Sinair Cristina Borges – ME, Ponto por Ponto Indústria e Comércio Ltda., Sociedade Comercial Moura Ltda., e Rabelo Indústria e Comércio Ltda., não foram intimadas por esta Fiscalização, porque, no Cadastro CNPJ, todas se encontram na situação “inapta” pelo motivo “Omissa não localizada”, conforme declarações de inaptidão publicadas em 18/02/03, no caso da empresa

*Moura Calçados, e em 20/07/04, no caso das demais (ver telas do sistema CNPJ às fls. 964 a 967).*

*Cabe aqui frisar que, nos documentos de fls. 644 e 679, respectivamente, as empresas Sinair Cristina Borges – ME e Ponto por Ponto Indústria e Comércio Ltda. prestaram declarações datadas de 24/09/2004 e, portanto, posteriores à data de publicação das declarações de inaptidão emitidas pela Secretaria da Receita Federal, 17/07/2004. Nas declarações prestadas pelas empresas, estas afirmam situar-se nos mesmos endereços constantes do Cadastro CNPJ, nos quais já foi constatado pela Receita federal que as empresas não são localizadas.*

*17. Assim, ainda em cumprimento da diligência determinada pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, esta Auditora-Fiscal da receita Federal intimou, em 17/11/2005, as empresas Recomflay e Componentes Ltda. – ME, CNPJ 20.905.451/0001-85, Lugê Comércio de Roupas Ltda., CNPJ 01.208.899/0001-21, Ivan Stephane Indústria e Comércio de Modas Ltda., CNPJ 64.234.545/0001-45, e Status Bijouterias Ltda., CNPJ 00.897.898/0001-42.*

*(...).*

*18. A intimação encaminhada à empresa Recomflay e Componentes Ltda. – ME foi devolvida pela EBCT com a informação “Mudou-se” (fls. 970). Ressaltamos que a citada empresa não comunicou à Receita Federal a alteração de seu endereço, para fim de atualização do cadastro CNPJ.*

*19. A intimação encaminhada à empresa Ivan Stephane Indústria e Comércio de Modas Ltda. foi devolvida pela EBCT com a informação “Ausente 3X” (fl. 995). Em 22/03/2006 a intimação à empresa foi reenviada e novamente devolvida pela EBCT com a informação idêntica à anterior (fl. 988). Tais acontecimentos levam à conclusão de que a empresa não funciona no endereço constante do cadastro CNPJ, caso contrário estaria em pleno funcionamento no horário comercial que é o horário de entrega de correspondência pela EBCT.*

*20. A intimação encaminhada à empresa Status Bijouterias Ltda. não foi respondida e o respectivo Aviso de Recebimento não retornou a DRF-BHE. Em 22/03/2006, a intimação à empresa foi reenviada (fls. 1002 a 1003) e devolvida pela EBCT com a informação “Mudou-se” (fls. 1004). Frisamos que a aludida empresa não comunicou à Receita Federal a alteração de seu endereço, para fim de atualização do cadastro CNPJ.*

*21. A empresa Lugê Comércio de Roupas Ltda. entregou, em 07/12/2005, termo de resposta (fl. 975) no qual meramente alega que os sócios da empresa, Flávia Oliveira de Paiva e Marco Antônio Vale Magalhães compareceram pessoalmente, na data de 20/03/02, ao Serviço de Fiscalização da delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, em atendimento aos Termos de Intimação de n°s 136-16/02 e 136-17/02 (fls. 624 a 625 e 613), e, na ocasião prestaram os esclarecimentos relativos à operação de descontos de títulos junto a*

*Sra. Vanusa Cristina da Silva Siqueira, conforme Termos de Esclarecimentos de nºs 136-21-02 e 136-22/02 (fls. 627 a 628 e 615 a 616). Alegam, também, que não foram assinados, pelos sócios, quaisquer contratos com Vanusa Cristina da Silva Siqueira, que os mesmos não elaboraram nenhum borderô de descontos dos respectivos títulos e que toda a documentação ficou em poder da Sra Vanusa.*

*(...).*

*41. Ao aditar, em 28 de setembro de 2004, o recurso voluntário de fls. 533/543, mediante apresentação das razões aditivas de fls. 607/611, instruídas pelos documentos de fls. 613/828, a recorrente alegou que a autoridade fiscal lançadora inutilizou declarações de diversos clientes que confirmaram a natureza dos negócios mantidos com a signatária, bem como forneciam os elementos necessários e suficientes que permitiriam estimar os rendimentos auferidos e, ainda, que, ao abandonar esses documentos – que teriam sido destruídos – a autoridade fiscal procedeu ao lançamento tomando como base a totalidade dos depósitos feitos em contas correntes bancárias mantidas pela recorrente.*

*42. As alegações da recorrente são infundadas e inverídicas, como passaremos a demonstrar.*

*45. Os Termos de Intimação Fiscal de nºs 136-4/01 e 136-14/02 a 136-19/02, bem como os Termos de Esclarecimentos de nºs 136-20/02 a 136-22/02, não foram juntados ao processo administrativo fiscal pelo fato de não acrescentarem qualquer informação capaz de alterar as conclusões fiscais a que chegou a autoridade lançadora ou relevante para a formação de convencimento por parte da autoridade julgadora.*

*46. Os Termos de Intimação Fiscal de nºs 136-15/02 e 136-19/02 (fls. 951 e 957), através dos quais a Sra. Josedite Silva Aguiar Nogueira, cunhada e sócia da contribuinte na empresa Vanusa Fomento Mercantil Ltda. (ver telas de fls. 466 a 468), e Sr. Alexandre da Silva Siqueira, irmão da contribuinte, foram intimados para prestar, pessoalmente, esclarecimentos necessários à execução dos trabalhos de fiscalização da contribuinte, não foram atendidos. Embora constasse do cadastro CPF que a senhora Josedite Silva Aguiar Nogueira tinha domicílio fiscal em Belo Horizonte, em sua resposta à intimação (fl.954), essa senhora alegou estar residindo na cidade do Rio de Janeiro. Já o Sr. Alexandre da Silva Siqueira alegou, em resposta à intimação (fl. 960), não poder comparecer pessoalmente a DRF-BHE por estar trabalhando na cidade de Sete Lagoas em horário integral e em todos os dias úteis da semana.*

*47. O Termo de Intimação Fiscal nº 136-4/01 (fls. 945 a 946), em nome de Armando Amaro dos Santos, sócio das empresas Armando Bijouterias Ltda. e Status Bijouterias Ltda., foi devolvida pela EBCT com a informação "Ausente 3X" (fl. 947).*

*48. O Termo de Intimação Fiscal nº 136-14/02 (fl. 948), através do qual o citado Sr. Armando Amaro dos Santos foi intimado para prestar, pessoalmente, esclarecimentos necessários à execução dos trabalhos de fiscalização da contribuinte Vanusa Cristina da Silva Siqueira, foi*

*atendido mediante prestação dos esclarecimentos lavrados no Termo de Esclarecimentos nº 136-20/02 (fls. 962 a 963).*

*(...).*

*49. Os Termos de Intimação Fiscal de nºs 136-16/02 (fls. 624 a 625) e 136-17/02 (fl. 613), através dos quais a Sra. Flávia Oliveira de Paiva e o Sr. Marco Antônio Vale Magalhães, sócios da empresa Lugê Comércio de Roupas Ltda., foram intimados para prestar, pessoalmente, esclarecimentos necessários à execução dos trabalhos de fiscalização da contribuinte, foram atendidos mediante prestação dos esclarecimentos lavrados nos Termos de Esclarecimento 136-21/02 (fls. 627 a 628) e 136-22/02 (fls. 615 a 616).*

*(...).*

*55. Assim sendo, ao contrário do alegado pela contribuinte nas razões aditivas ao seu recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 607 a 611), as informações obtidas junto aos terceiros intimados não forneceram, em hipótese alguma, "os elementos necessários e suficientes que permitiriam estimar os rendimentos auferidos pela recorrente na atividade de desconto de cheques e títulos mercantis".*

*56. Por seu turno, os documentos de fls. 613 a 828, que instruem as razões aditivas de fls. 607 a 611, também não se caracterizam como os "necessários e suficientes para permitir estimar os rendimentos auferidos pela recorrente na atividade de desconto de cheques e títulos mercantis", porque não são capazes de justificar e comprovar o vultoso montante de depósitos efetuados nas contas bancárias da contribuinte no ano-calendário fiscalizado. A contribuinte apresentou os borderôs relacionados abaixo, cujo montante total dos valores nos mesmos registrados perfaz a importância de R\$ 263.762,30 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), ao passo que os depósitos ocorridos em suas contas bancárias no ano-calendário 1998 totalizam a importância de R\$ 4.987.297,69 (quatro milhões, novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), como demonstrado na planilha que constitui o Anexo X (fl. 83) do Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante do Auto de Infração objeto do presente processo.*

*(...).*

*57. Ao longo de todo o procedimento fiscal, a contribuinte foi reiteradamente intimada a demonstrar, de forma detalhada e elucidativa, mediante planilhas elaboradas com fundamento em documentos idôneos, o fluxo de entrada e saída, de suas contas bancárias, dos recursos financeiros movimentados na alegada prática da atividade econômica de desconto de cheques, títulos e duplicatas mercantis, bem como os rendimentos tributáveis apurados em decorrência dessa atividade.*

*58. Não o fez, apresentando sistematicamente a resposta de que não dispunha de outros documentos além daqueles já entregues à Fiscalização em atendimento inicial da fiscalização, quais sejam, os*

*extratos bancários das contas mantidas em instituições financeiras no País.*

*59. Assim, a falta de interesse da contribuinte em agir e suprir as informações esclarecimentos e comprovações exigidos pela Fiscalização agiu esta, no cumprimento de seus deveres funcionais, aplicando a legislação que rege a matéria, – Lei nº 9.430, de 1996, art. 42.*

*60. A falta de interesse da contribuinte em agir ficou novamente evidenciada no curso do presente procedimento de diligência fiscal, uma vez que, apesar de intimada, por meio de Termo de Intimação fiscal datado de 18/10/2005, a satisfazer as exigências relatadas no item 6 deste relatório, no sentido de demonstrar os rendimentos tributáveis comprovadamente auferidos no ano-calendário de 1998 em razão da prática da atividade de desconto de cheques, notas promissórias e duplicatas mercantis, assim como a compatibilidade entre os rendimentos auferidos e o montante dos depósitos ocorridos nas contas bancárias mantidas em instituições financeiras no País, a contribuinte seguiu em sua estratégia de alegar não ser possível atender as exigências fiscais, conforme relatado no item 11 também deste relatório.*

*61. Alegou a contribuinte descabidamente, em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal datado de 18/10/2005, que a documentação relativa ao período de 1998 e seguintes foi perdida por ocasião de invasão ocorrida no local onde estava arquivada e sua recuperação não tem sido possível, apesar de todos os esforços realizados, apresentando como prova de suas alegações os documentos listados no item 12 deste relatório.*

*62. Descabida a alegação porque o edifício à rua Patagônia, 590, bairro Sion, em Belo Horizonte, MG, consiste em um prédio abandonado, amplamente depredado, sem janelas ou portas, conforme se pode ver nas fotos anexadas às fls. 1006 a 1007, que jamais foi ocupado e se encontra desativado desde 07/01/1997 – como consta da própria representação feita à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais com base no Boletim de Ocorrência nº 309114 lavrado pela PMMG, documentos apresentados pela contribuinte (fls. 935 a 937), e que, portanto, nunca se prestou ou se poderia ter prestado à guarda de documentos, em especial os do ano-calendário 1998 e seguintes, já que o prédio foi desativado em janeiro de 1997.*

*63. Afirmou ainda a contribuinte, em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal datado de 18/10/2005, que o Banco do Brasil respondeu alegando impossibilidade de atendimento em relação às cópias de documentos específicos relativos a operações de cobrança/borderô, em vista do decurso de cinco anos para expurgo. Destacamos, contudo, que, à época de realização do procedimento fiscal na contribuinte, ao longo dos anos-calendário 2001 e 2002, o prazo de expurgo de cinco anos não havia transcorrido integralmente. Mesmo assim, a contribuinte, embora reiteradamente intimada, não se dignou a solicitar referidos documentos aos bancos em que mantinha contas bancárias, quando, então, os documentos ainda não tinham sido “expurgados” pelos bancos.*

64. *Afirmou finalmente a contribuinte, na mesma resposta ao Termo de Intimação Fiscal datado de 18/10/2005, entregue em 08/11/2005, que cópias dos documentos solicitados ao Banco Itaú seriam encaminhados a esta Fiscalização tão logo recebidas. Até a presente data tal documentação não nos foi encaminhada.*

(...).

66. *Aos contundentes argumentos alinhavados pela Sra relatora do acórdão parcialmente transcrito acima, podemos acrescentar apenas, primeiramente, que a interessada, nem ao apresentar o recurso de fls. 607 a 611 e as razões aditivas de fls. 613 a 828, nem ao responder as intimações emitidas por esta Fiscalização para efeito de cumprimento na presente diligência fiscal, logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias.*

67. *Em segundo lugar, a mera apresentação de borderôs relativos a operações de desconto de títulos de crédito e duplicatas mercantis alegadamente realizadas pela contribuinte no ano-calendário de 1998, acompanhados de cópias dos respectivos títulos de crédito descontados, por si só, não se presta a demonstrar, de forma extreme de dúvidas, a vinculação entre os valores correspondentes às invocadas operações de desconto de títulos e os depósitos ocorridos nas contas bancárias mantidas pela contribuinte nos bancos do Brasil S/A (conta 148.281-5 na agência 1221-1), Bradesco S/A (conta 98.124-9 na agência 0081-7), Unibanco S/A (conta 203.337-2 na agência 504) e Itaú S/A (conta 36592-3/100.000 na agência 0084), nem tampouco a demonstrar, para cada depósito discriminado nos extratos bancários das referidas contas, os correspondentes cheques, notas promissórias e duplicatas mercantis descontados que lhes deram origem."*

*Assim, inaceitável a argumentação que os recursos tem origem em receitas decorrente de atividades empresariais (factoring). Como já foi comentado, anteriormente, para que a justificativa de origem seja aceita se faz necessário uma certa razoabilidade nas provas, bem como a argumentação deve seguir certa racionalidade, somado a uma certa lógica nos fatos. Por outro lado, é inaceitável que estas provas sejam feitas por médias matemáticas ou por aproximação, muito menos em tese, deve haver um mínimo de razoabilidade nas alegações e provas apresentadas, simplesmente querer que seja aceita, como elemento probante, qualquer argumentação que o sujeito passivo apresente, sem uma lógica e razoabilidade, é querer o impossível em matéria de prova na área tributária. Não basta, simplesmente, alegar, deve-se apresentar um mínimo de prova que seja lógico e razoável. Assim, não há como se aceitar como sendo elemento liquido e certo em matéria de prova os argumentos apresentados, pois, para mim, são simples indícios de que a contribuinte, em tese, poderia ter atuado com operações de factoring, porém, nos autos não há nenhuma prova razoável que estes valores estão ligados a esta atividade, muito menos, que estes valores deram suporte de origem aos depósitos questionados.*

*Se os recursos transitados nas contas da titular não se tratam de rendimentos caberia a esta demonstrar a não ocorrência, não sendo razoável, simplesmente, transferir a autoridade lançadora esta*

*responsabilidade, quando notadamente é falha a prova e as obrigações tributárias não foram cumpridos por nenhuma das partes envolvidas, na época própria, com clareza e exatidão, condição indispensável para ser considerada como regular pelo fisco.*

*Ademais, meras alegações acerca de supostas intermediações comerciais/financeiras não são oponíveis ao lançamento, uma vez que para elidi-lo deve restar demonstrado que tais valores sensibilizaram os depósitos nas contas bancárias, hipótese que não ocorreu, nem durante a ação fiscal, nem na fase impugnatória muito menos na fase recursal.*

*Entendo, que está correta eleição do sujeito passivo, tendo em vista que a autuada foi responsável pela administração de suas contas corrente, praticando as transações levantadas (depósitos bancários), mesmo que em alguns casos esteja vinculado a documentos, que indicam a possibilidade de terem sido realizadas operações típicas de compras de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring), que, por si só, não tem o condão de modificar o sujeito passivo da obrigação tributária muito menos modificar a base de cálculo do imposto de renda (percentual x depósito bancário = plus).*

*Analisando-se os autos, verifica-se que a diversificação de movimentação é notória e reconhecida pela própria contribuinte, quando tenta de todas as formas vincular documentos a operações de factoring, carecendo, entretanto, no seu bojo, definir com exatidão valores que realmente expressem com clareza a espécie de procedimento realizado.*

*A fiscalização reuniu vários fatos documentados neste processo que levam à conclusão de que os recursos movimentados na conta bancária questionada pertencem, na verdade, ao seu titular de fato e de direito.*

*Ao longo de todo o procedimento fiscal, a contribuinte foi reiteradamente intimada a demonstrar, de forma detalhada e elucidativa, mediante planilhas elaboradas com fundamento em documentos idôneos, o fluxo de entrada e saída, de suas contas bancárias, dos recursos financeiros movimentados na alegada prática da atividade econômica de desconto de cheques, títulos e duplicatas mercantis, bem como os rendimentos tributáveis apurados em decorrência dessa atividade.*

*Não o fez, apresentando sistematicamente a resposta de que não dispunha de outros documentos além daqueles já entregues à Fiscalização em atendimento inicial da fiscalização, quais sejam, os extratos bancários das contas mantidas em instituições financeiras no País.*

*Assim, a falta de interesse da contribuinte em agir e suprir as informações esclarecimentos e comprovações exigidos pela Fiscalização agiu esta, no cumprimento de seus deveres funcionais, aplicando a legislação que rege a matéria – Lei n° 9.430, de 1996, art. 42.*

*A falta de interesse da contribuinte em agir ficou novamente evidenciada no curso da diligência solicitada por esta Quarta Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, uma vez que, apesar de intimada, por meio de Termo de Intimação fiscal datado de 18/10/2005, a satisfazer as exigências, no sentido de demonstrar os rendimentos tributáveis comprovadamente auferidos no ano-calendário de 1998 em razão da prática da atividade de desconto de cheques, notas promissórias e duplicatas mercantis, assim como a compatibilidade entre os rendimentos auferidos e o montante dos depósitos ocorridos nas contas bancárias mantidas em instituições financeiras no País, a contribuinte seguiu em sua estratégia de alegar não ser possível atender as exigências fiscais.*

*Em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal datado de 18/10/2005, informou que a documentação relativa ao período de 1998 foi perdida por ocasião de invasão ocorrida no local onde estava arquivada e sua recuperação não teria sido possível, apesar de todos os esforços realizados. Ademais, afirmou que o Banco do Brasil respondeu alegando impossibilidade de atendimento em relação às cópias de documentos específicos relativos a operações de cobrança/borderô, em vista do decurso de cinco anos para expurgo. Entretanto, é de se destacar que, à época de realização do procedimento fiscal na contribuinte, ao longo dos anos-calendário 2001 e 2002, o prazo de expurgo de cinco anos não havia transcorrido. Mesmo assim, a contribuinte, embora reiteradamente intimada, não se dignou a solicitar referidos documentos aos bancos em que mantinha contas bancárias.*

*É de se ressaltar, novamente, que a mera apresentação de alguns borderôs relativos a operações de desconto de títulos de crédito e duplicatas mercantis alegadamente realizadas pela contribuinte no ano-calendário de 1998, acompanhados de cópias dos respectivos títulos de crédito descontados, por si só, não se presta a demonstrar, de forma extrema de dúvidas, a vinculação entre os valores correspondentes às invocadas operações de desconto de títulos e os depósitos ocorridos nas contas bancárias mantidas pela contribuinte nos bancos do Brasil S/A (conta 148.281-5 na agência 1221-1), Bradesco S/A (conta 98.124-9 na agência 0081-7), Unibanco S/A (conta 203.337-2 na agência 504) e Itaú S/A (conta 36592-3/100.000 na agência 0084), nem tampouco a demonstrar, para cada depósito discriminado nos extratos bancários das referidas contas, os correspondentes cheques, notas promissórias e duplicatas mercantis descontados que lhes deram origem.*

*Convém, ainda, ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição da tributação, conforme prevê o artigo 136, do CTN, que instituiu, no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*Faz-se necessário consignar, que a interessada foi devidamente intimada a comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados / creditados em suas contas corrente, o que não o fez, permitindo, assim, ao Fisco, lançar o crédito tributário*

*aqui discutido, valendo-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos.*

*Nesse sentido, compete a interessada não só alegar, mas também provar, por meio de documentos, hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que tais valores não são provenientes de rendimentos omitidos. Portanto, sem respaldo as alegações da autuada que devidamente intimada a comprovar a origem dos depósitos listados no anexo à intimação não produziu provas no sentido de elidi-las.*

*Como se vê, teve a suplicante, seja na fase fiscalizatória, fase impugnatória ou na fase recursal, oportunidade de exhibir documentos que comprovem as alegações apresentadas. Ao se recusar ou se omitir à produção dessa prova, em qualquer fase do processo, a presunção "juris tantum" acima referida, necessariamente, transmuda-se em presunção "jure et de jure", suficiente, portanto, para o embasamento legal da tributação, eis que plenamente configurado o fato gerador.*

*Em resumo, na hipótese em litígio, a Fazenda Pública tem a possibilidade de exigir o imposto de renda com base na presunção legal e a prova para infirmar tal presunção há de ser produzida pela contribuinte que é a pessoa interessada para tanto.*

*Caberia, sim, a suplicante, em nome da verdade material, contestar os valores lançados, apresentando as suas contra razões, porém, calcadas em provas concretas, e não, simplesmente, ficar argumentando que toda a movimentação financeira tem origem em operações de factoring, sem a demonstração exata do vínculo existente, num universo de contradições, para pretender derrubar a presunção legal apresentada pelo fisco, já que o dever da guarda dos contratos e documentário das operações, juntamente com a informação dos valores pagos/recebidos é da próprio suplicante, não há como transferir para a autoridade lançadora tal ônus.*

*É de se ressaltar, que o fato do julgamento ter sido convertido em diligência não reforça a tese que houve omissão no julgamento de Primeira Instância, como já se disse, na análise de provas o julgador tem a liberdade de formar a sua convicção sobre os fatos materiais e esta foi a razão de se baixar o processo em diligência, para que a autoridade lançadora se pronunciasse sobre as provas acostadas aos autos na fase impugnatória.*

*Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso."*

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de ACOLHER em PARTE os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão n.º. 104-22.405, de 23/05/2007, para sanar a contradição apontada e MANTER a decisão anterior.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008

  
NELSON MALLMANN